



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.616-A, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANDARA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Amazônia Solidária, com a finalidade de fomentar, de forma contínua, a criação, a incubação, o fortalecimento e a sustentabilidade de empreendimentos de economia solidária nos estados da Região Norte do Brasil, especialmente por meio de tecnologias sociais de baixo custo e alto impacto comunitário.

Art. 2º O Programa Amazônia Solidária terá como diretrizes:

I – Apoiar técnica e financeiramente a criação de incubadoras públicas, comunitárias ou universitárias especializadas na realidade amazônica;

II – Incentivar tecnologias sociais adaptadas às condições ambientais, culturais e logísticas da Região Norte;

III – Priorizar o apoio a cooperativas, associações, coletivos ribeirinhos, quilombolas, indígenas, de mulheres e juventudes;

IV – Promover parcerias entre universidades públicas, institutos federais, centros de pesquisa, prefeituras e organizações da sociedade civil;

V – Estimular a criação de Centros Regionais de Economia Solidária e Tecnologia Social no Norte, com foco territorial;



VI – Facilitar o acesso a crédito, compras públicas, certificações e canais de comercialização dos produtos oriundos da economia solidária incubada.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Incubadora de economia solidária: organização pública, universitária ou comunitária que presta apoio técnico, metodológico e formativo a empreendimentos de base solidária;

II – Tecnologia social amazônica: inovação de baixo custo, adaptada às realidades socioambientais da Amazônia, voltada à melhoria da qualidade de vida das populações locais;

III – Cesol Norte: estrutura regional pública de articulação, formação e suporte a incubadoras e empreendimentos solidários.

Art. 4º O Poder Executivo federal destinará recursos do orçamento geral da União, bem como poderá utilizar os seguintes instrumentos para execução do programa:

I – Convênios com universidades, institutos federais e entidades credenciadas;

II – Chamadas públicas específicas para projetos no Norte com critérios de vulnerabilidade territorial;

III – Vinculação de percentual mínimo de recursos dos seguintes fundos federais:

a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para apoio a incubadoras em escolas técnicas;

b) Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para desenvolvimento de tecnologias sociais aplicadas;

c) Fundo Nacional de Economia Solidária (a ser instituído por legislação complementar).

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação dos projetos incubados, com



metas de impacto, indicadores de sustentabilidade e transparência ativa dos resultados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A economia solidária é reconhecida por sua capacidade de gerar renda, inclusão e trabalho digno de forma autogestionária e sustentável. No entanto, seu pleno desenvolvimento depende de incubadoras especializadas, especialmente em territórios desassistidos, como os da Região Norte.

De acordo com o IPEA (2023), apenas 12% dos empreendimentos solidários da Amazônia contam com apoio técnico formal, e menos de 3% foram incubados por instituições locais. Há ainda um enorme potencial de tecnologias sociais desenvolvidas por comunidades ribeirinhas, indígenas e universidades que não chegam à escala necessária por falta de fomento público contínuo.

O presente projeto tem como base experiências de sucesso como o PRONINC (Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas Populares) e os Cesols da Bahia e do Rio Grande do Sul. Contudo, avança ao propor uma política territorializada, com foco no Norte, fortalecendo a inovação social como vetor de desenvolvimento regional sustentável.

A proposta ainda se harmoniza com metas da Agenda 2030 (ODS 8, 9 e 10), com as diretrizes do Plano Nacional de Economia Solidária, e com decisões do TCU que recomendam o fortalecimento das incubadoras como política pública estruturante.

A criação do Programa Amazônia Solidária é, portanto, uma resposta prática, constitucionalmente segura e estrategicamente estruturada para enfrentar a exclusão produtiva na região Norte, promovendo soberania econômica, valorização cultural e justiça territorial.



Por isso, este Parlamento deve aprovar, com urgência, o presente Projeto de Lei, assegurando dignidade, desenvolvimento e cidadania ao povo de Roraima e da Amazônia.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS





## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2025

Institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada DANDARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.616, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor fundamenta-se na urgência de estruturar o apoio à economia solidária na Região Norte, área que enfrenta desafios logísticos e sociais críticos. O autor destaca que, embora o setor possua alta capacidade de gerar renda e inclusão de forma sustentável, a falta de suporte técnico impede que o potencial da sociobiodiversidade amazônica seja plenamente convertido em bem-estar social.

O Autor cita dados do IPEA (2023) para demonstrar a insuficiente assistência: apenas 12% dos empreendimentos solidários locais possuem apoio formal, e irrisórios 3% passaram por incubadoras. A justificação





ênfatiza que as tecnologias sociais desenvolvidas por comunidades tradicionais e universidades locais carecem de fomento contínuo para ganhar escala e sustentabilidade, deixando o território vulnerável a modelos de desenvolvimento predatórios.

Por fim, o projeto original busca inspiração em modelos bem-sucedidos como o Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas Populares (PRONINC) e os Centros Públicos de Economia Solidária (Cesols) de outros estados, adaptando-os à realidade territorial. O objetivo é criar uma resposta prática e juridicamente segura para promover a soberania econômica e a valorização cultural dos povos da Amazônia, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A economia solidária na Região Norte não é apenas uma alternativa econômica, mas uma estratégia de sobrevivência e conservação do bioma. Em 2026, com o acirramento das metas climáticas globais, o fortalecimento das cadeias da sociobiodiversidade (como açaí, castanha e





óleos essenciais) depende diretamente da capacidade de organização coletiva dos produtores.

A promulgação da Lei nº 15.068/2024 representou um marco histórico ao inserir os empreendimentos de economia solidária no Código Civil e criar o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes). No entanto, apresenta alguns pontos genéricos, por vezes ignorando os “custos de transporte” e a “sazonalidade hídrica” que definem a economia na Amazônia.

O mérito do PL nº 3.616/2025 reside justamente em trazer a especificidade territorial. A literatura especializada demonstra que sistemas autogestionários prosperam quando possuem suporte institucional adaptado ao ecossistema local. Na Amazônia, onde o transporte de carga depende do regime dos rios, uma “incubadora” não pode seguir o modelo urbano de São Paulo, por exemplo, ela precisa ser itinerante ou digitalmente integrada, focada em tecnologias como a conservação de polpas de frutas ou energia solar para comunidades isoladas.

Experiências internacionais, como as Cooperativas Integrais na Catalunha e os Sistemas de Crédito Solidário do *Grameen Bank*, mostram que o sucesso depende de assistência técnica de proximidade. O projeto original, ao focar na incubação, acerta no ponto principal do problema, ou seja, no apoio no período difícil das empresas que estejam iniciando suas atividades.

No entanto, é possível propor melhorias ao Projeto apresentado, mantendo o mérito da iniciativa. Ao invés de criar um Programa, que poderia ser alvo de questionamentos, propõe-se a alteração da Lei nº 15.068/2024 para estabelecer diretrizes e prioridades regionais (para os estados do Norte). Isso significa que as incubadoras da Amazônia passarão a integrar, de modo prioritário, as ações da Política Nacional de Economia Solidária na Região Norte, sem prejuízo de sua articulação com o Cadastro Nacional e com o Sinaes, nos termos da legislação vigente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

Outra modificação foi a explicitação da incubação no art. 8º da Lei nº 15.068/2024, reforçando e detalhando um eixo de ação já compatível com a política nacional de economia solidária, beneficiando não só a Região Norte, mas permitindo que o Poder Executivo regulamente fontes de financiamento (como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, FNDCT) para essa finalidade específica. Nessa perspectiva, o Substitutivo utiliza a estrutura orçamentária já prevista para a Política Nacional, facilitando sua aplicação imediata.

Com essas alterações, buscamos aprimorar o projeto para que seja uma poderosa ferramenta da legislação nacional, garantindo que a Amazônia seja, de fato, a protagonista da nova economia brasileira em 2026. Por todos os motivos expostos, concluímos pela aprovação do PL nº 3.616/2025, com Substitutivo apresentado nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada DANDARA  
Relatora





## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2025

Altera a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, para estabelecer diretrizes de fomento à incubação de empreendimentos de economia solidária na Região Norte e incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais amazônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes específicas para o fomento à economia solidária e à incubação de empreendimentos na Região Norte, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional sustentável, a valorização dos saberes tradicionais e o fortalecimento das cadeias da sociobiodiversidade amazônica.

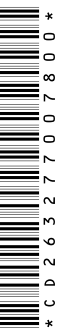
Art. 2º A Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Na implementação da Política Nacional de Economia Solidária na Região Norte, serão observadas as seguintes diretrizes específicas:

- I - prioridade ao fomento de incubadoras de economia solidária;
- II - estímulo ao desenvolvimento de tecnologias sociais adaptadas às realidades socioambientais da Amazônia.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

- I - incubadora de economia solidária: estrutura de apoio técnico, metodológico, formativo e gerencial voltada à criação,





consolidação e fortalecimento de empreendimentos autogestionários;

II - tecnologia social amazônica: solução técnica ou metodologia de baixo custo, socialmente apropriada e replicável, desenvolvida em interação com a comunidade e compatível com as particularidades logísticas, climáticas, territoriais e culturais da Amazônia.

§ 2º As ações de fomento na Região Norte deverão priorizar:

I - o fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade, especialmente as vinculadas à bioeconomia amazônica;

II - a integração entre universidades, institutos federais, centros de pesquisa e comunidades tradicionais para o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais;

III - o apoio a empreendimentos formados por populações ribeirinhas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.”

Art. 3º O inciso VI do art. 8º da Lei nº 15.068, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....

VI - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à incubação de empreendimentos e à apropriação adequada de tecnologias.”  
(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos e entidades envolvidos, observadas a disponibilidade financeira e a legislação orçamentária e fiscal vigente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada DANDARA  
Relatora

Apresentação: 27/04/2026 17:24:10.750 - CPOVOS  
PRL 2 CPOVOS => PL 3616/2025

**PRL n.2**



\* C D 2 6 3 2 7 7 0 0 7 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.616/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dandara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Dandara, Sônia Guajajara, Defensor Stélio Dener, Meire Serafim, Paulo Guedes, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS**

**AO PROJETO DE LEI Nº 3616, DE 2025.**

Altera a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, para estabelecer diretrizes de fomento à incubação de empreendimentos de economia solidária na Região Norte e incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais amazônicas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes específicas para o fomento à economia solidária e à incubação de empreendimentos na Região Norte, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional sustentável, a valorização dos saberes tradicionais e o fortalecimento das cadeias da sociobiodiversidade amazônica.

Art. 2º A Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Na implementação da Política Nacional de Economia Solidária na Região Norte, serão observadas as seguintes diretrizes específicas:

- I - prioridade ao fomento de incubadoras de economia solidária;
- II - estímulo ao desenvolvimento de tecnologias sociais adaptadas às realidades socioambientais da Amazônia.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - incubadora de economia solidária: estrutura de apoio técnico, metodológico, formativo e gerencial voltada à criação, consolidação e fortalecimento de empreendimentos autogestionários;

II - tecnologia social amazônica: solução técnica ou metodologia de baixo custo, socialmente apropriada e replicável, desenvolvida em interação com a comunidade e compatível com as particularidades logísticas, climáticas, territoriais e culturais da Amazônia.

§ 2º As ações de fomento na Região Norte deverão priorizar:

I - o fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade, especialmente as vinculadas à bioeconomia amazônica;

II - a integração entre universidades, institutos federais, centros de pesquisa e comunidades tradicionais para o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais;

III - o apoio a empreendimentos formados por populações ribeirinhas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.”

Art. 3º O inciso VI do art. 8º da Lei nº 15.068, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

VI - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à incubação de empreendimentos e à apropriação adequada de tecnologias.” (NR)

Apresentação: 13/05/2026 14:25:43.583 - CPOVOS  
SBT-A 1 CPOVOS => PL 3616/2025  
SBT-A n.1



\* C D 2 6 3 7 2 9 1 1 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos e entidades envolvidos, observadas a disponibilidade financeira e a legislação orçamentária e fiscal vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**  
Presidenta



**FIM DO DOCUMENTO**